

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

A174

Acesso à justiça, formas de solução de conflitos e a tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucélia Sena Alves e Alfredo Emanuel  
Farias de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-655-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas  
ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

## **ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**JUSTIÇA ITINERANTE: UMA TECNOLOGIA DEMOCRÁTICA DE ACESSO À  
JUSTIÇA EM MINAS GERAIS.**

**ITINERANT JUSTICE: A DEMOCRATIC TECHNOLOGY OF ACCESS TO  
JUSTICE IN MINAS GERAIS.**

**Maria Carolina Santa Bárbara Souza  
Luís Gustavo Palhares Silva**

**Resumo**

O tema abordado consiste na exposição da importância em tornar mais efetiva a Justiça Itinerante no estado de Minas Gerais, focando na urgência de sua implementação para inserção de regiões marginalizadas que não possuem acesso íntegro à justiça e necessitam de sua aplicabilidade, bem como a exposição da história dessa tecnologia e a comparação do estado mineiro com outros estados que já a adotam de forma mais eficaz e obtiveram resultados positivos. Por fim, essa pesquisa visa contribuir com a democratização da justiça, reforçando a necessidade de suprir a falha de um direito garantido constitucionalmente.

**Palavras-chave:** Justiça itinerante, Acesso à justiça, Tecnologia, Democratização, Direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The discussed theme is the exposition of the importance of making Itinerant Justice more effective in Minas Gerais state, focusing on the urgency of its implementation for the insertion of marginalized regions that don't have full access to justice and need its applicability, as well as the exposure of the history of this technology and the comparison of the state of Minas Gerais with other states that already adopt it more effectively and obtained positive results. Finally, this research aims to contribute to the democratization of justice, reinforcing the need to overcome the failure of a constitutionally guaranteed right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Itinerant justice, Access to justice, Technology, Democratization, Right

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho analisa uma das soluções para a defasagem do sistema jurídico, fazendo parte do processo de democratização da justiça brasileira. A Justiça Itinerante surge sendo um importante e inovador método, que consiste em viabilizar o acesso à justiça aos cidadãos brasileiros que não conseguem acessá-la, por, na maioria das vezes, se encontrar em localidades de difícil acesso aos meios convencionais. A Justiça Itinerante então se trata de tribunais que vão ao encontro daqueles que carecem da aplicabilidade do direito, portanto sendo uma tecnologia garantidora de um direito básico da sociedade brasileira.

A escolha do tema baseou-se no fato de, apesar desta ser uma tecnologia reconhecida pelos especialistas da área como uma inovadora forma de incluir os negligenciados, bem como ter projetos em ação com grande êxito e repercussão positiva, no estado de Minas Gerais, entretanto, ainda se apresenta, devido a fatores institucionais, de maneira insuficiente perante a exigência constatada pelo estado.

O tema manifesto é de suma importância pois, como garante a Constituição de 1998, art. 5º, XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” sendo imprescindível toda a população possuir acesso igualitário à jurisdição, o que justifica a necessidade de se aprofundar no funcionamento da Justiça Itinerante, investigar como estão os primeiros expoentes dessa justiça no estado em foco, verificando como a mesma pode ser expandida e como os cidadãos afetados pela negligência podem exigir que seus direitos sejam cumpridos.

Sendo assim de forma sucinta, o problema central desse projeto se direciona na finalidade de deixar em evidência a urgência da criação de novos institutos itinerantes e o maior investimento nas unidades já existentes em Minas Gerais, com o objetivo de sanar tal falha na democratização da justiça.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker e Gustin o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, informações de arquivos. Serão dados secundários os artigos de revistas e jornais. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

## REVISÃO DE LITERATURA E DISCUSSÃO

Em colóquio inicial, é necessário expor o conceito do acesso à justiça, entretanto essa não é uma conceituação fácil, ou vista de maneira única entre os estudiosos. Para isso, recorreremos aos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth em seu livro “Acesso à Justiça”:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 3).

O acesso à justiça então é, por definição, necessariamente dependente de que o sistema atenda a todos e seja justo. A partir do momento em que um desses pressupostos não é atendido, fere o conceito e a sua garantia constitucional no seu caráter mais básico. A justiça itinerante, portanto, apresenta-se como um remédio jurídico à esta dupla problemática, tendo em vista o seu interesse em assegurar o direito de forma justa.

Outro marco literário deste trabalho apresenta-se com o autor e professor português Boaventura de Sousa Santos, mais especificamente em seu livro voltado à justiça brasileira “Para Uma Revolução Democrática da Justiça” que possui tanto um caráter crítico explicativo do atual cenário da justiça, como também propõe intervenções que visam ampliar de modo democrático o acesso à justiça.

Boaventura introduz sua obra com a explanação de que temos acumulado um espólio de dívidas com as promessas auspiciosas e grandiloquentes advindas da modernidade. Entretanto essas promessas são transformadas em problemas pois nossa sociedade fracassou em cumpri-las. A solução é submetê-la a uma crítica, repensando as barreiras socioeconômicas existentes no Brasil.

Para o cumprimento das expectativas citadas anteriormente, faz-se imprescindível a democratização do Estado, que incumbirá em uma revolução integral da sociedade, já que para o direito ser exercido igualmente, é indispensável a participação de todos. Esta almejada forma hegemônica do direito atualmente tem profundas dificuldades, entre outras, em atingir as zonas mais afastadas e periféricas do Brasil, ficando cidadãos de tais localidades sujeitos à um descaso estatal que viola os princípios garantidos constitucionalmente.

O livro “Acesso à Justiça”, mesmo datado em 1988 traz um problema chave do acesso à justiça que ainda hoje pode ser destacado. Este é o fato de que grande parte das mudanças e projetos da justiça, são voltados a solucionar conflitos de grandes grupos

institucionalizados, negligenciando os interesses individuais e reprimindo a parcela da população que não detém condições de ter um contato direto e efetivo com o direito. Por isso o enfoque na necessidade da divulgação, implementação e apoio à justiça itinerante:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 11).

Diante núcleo deste problema, surge como forma resolutive, a justiça itinerante, que pode ser entendida como a justiça sendo levada através de unidades móveis até as regiões que, em via de regra, não conseguiriam de maneira simples acessar aos métodos convencionais. Sobre isso, Boaventura (2008, p.48) disserta: “Há muitas iniciativas meritórias que infelizmente são pouco conhecidas, não só no estrangeiro como também no próprio país. No novo marco institucional brasileiro, salientam-se a experiência da justiça itinerante, (...)”

A justiça itinerante, mesmo não sendo uma tecnologia de surgimento recente, ainda não possui grande efetividade no que tange principalmente o estado de Minas Gerais. A sua provável origem é em 1992 no estado do Amapá que levava a justiça às comunidades ribeirinhas por meio de uma embarcação do município de Mazagão. Em Minas Gerais, entretanto de 2016 a 2017 apenas 6 cidades (Municípios de Mendes Pimentel, Nova Belém, Itabirinha de Mantena, São Félix de Minas, Capitão Enéas e Santana do Jacaré) contavam com essa tecnologia, sendo ainda, no estado mineiro, devido a fatores socioeconômicos e geográficos, a justiça vista como inacessível à certa parcela da população.

Sobre o fator histórico da justiça itinerante, diz o professor Boaventura de Sousa Santos:

A história da justiça itinerante nos tribunais brasileiros está associada a experiências isoladas de tribunais de justiça estaduais que encontravam dificuldades em estender fisicamente a jurisdição em toda a extensão do seu território. Nesse sentido, merecem destaque as experiências de criação da justiça itinerante fluvial em tribunais situados em estados como o Amazonas e o Amapá, onde barcos são utilizados para atender as populações nas margens dos rios. Com a reforma constitucional do judiciário, a justiça itinerante passa de experiências isoladas dos tribunais estaduais a uma exigência constitucional no âmbito da justiça dos estados, justiça federal e justiça do trabalho, o que é uma prova do êxito da iniciativa. A ideia de ampliar o lastro de alcance da atividade jurisdicional itinerante assenta nos objetivos de garantia do acesso à justiça, eficiência e aproximação do judiciário à comunidade. (SANTOS, 2008, p. 48).

Como salientado anteriormente, o próximo passo para a efetivação da justiça itinerante é passar de experimentos isolados em determinadas regiões, para uma tentativa no âmbito estadual de aproximar o judiciário das pessoas, atendendo assim o que o autor

denomina de anseios do campo contra-hegemônico. O autor explica: o campo hegemônico seriam aqueles cujos anseios reclamam por um judiciário rápido, previsível e eficiente, como por exemplo os grandes bancos mundiais e agências nacionais. É onde atualmente ocorrem as mudanças nos grandes Estados relativas ao judiciário. O campo contra-hegemônico vem em contrapartida ao hegemônico, no qual os cidadãos tomam consciência dos seus direitos e veem nos tribunais um importante instrumento para reivindicá-los e com isso, mudar a realidade de exclusão social a que estão inseridos. (SANTOS, 2008, p. 21 e 22).

A justiça itinerante deve também, além de solucionar os conflitos nos locais por onde passam, ter uma função educacional perante esses indivíduos das regiões em foco. Atualmente o conhecimento jurídico é monopólio daqueles que tem a oportunidade de estudá-lo (juristas), todavia é uma obrigação estatal fornecer tal conhecimento a todos, já que a lei afeta a sociedade de forma isonômica. Sobre isto o professor José Afonso da Silva (1999, p.16) explana que as condições materiais dos litigantes estão condicionadas à justiça atualmente feita. As classes mais pobres (principalmente) estão desinformadas sobre seus direitos e sobre as consequências de sua inércia, isto, portanto, é uma questão educacional que pode ser sanada através da levada da justiça itinerante da preciosa informação jurídica. O autor conclui: “é que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos.”

No texto original a Carta Magna não cita a justiça itinerante, entretanto, devido a percepção de sua fundamental importância, esta foi incluída pela emenda constitucional de número 45 em 2004, acrescentando um segundo parágrafo ao artigo 107 que diz respeito aos Tribunais Regionais Federais. Lê-se: “Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.”

Apesar da existência dessa emenda, a justiça do estado de Minas Gerais só regulamentou essa prática no âmbito estadual através de uma resolução de número 632 em 2010. O tempo conquanto não foi o bastante para a resolução ser satisfatória. No artigo 1º da resolução encontra-se um problema a ser destacado, encontra-se no artigo: “Em Comarca composta por mais de um município ou localidade, poderá ser dado expediente, em um ou mais dias da semana, em localidade diversa da sede da comarca, mediante proposta do Diretor do Foro, homologada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.” Embora o exemplo constitucional esteja redigido de forma imperativa, a norma feita pelo TJMG apresenta a

justiça itinerante de forma facultativa para todas as comarcas, mesmo tendo em algumas delas um caráter emergencial que necessitaria de uma norma obrigatória.

Outra crítica a ser feita é a burocracia necessária para a implementação da justiça itinerante nas comarcas, dificultando a sua aplicação de forma ampla. Na época da publicação da resolução, a desembargadora Márcia Milanez esclarecia que o Diretor do Foro interessado no projeto, deveria apresentar ao presidente do TJMG, para homologação, proposta contendo a indicação do município ou localidade em que serão praticados os atos processuais e a periodicidade do comparecimento ao local.

Destaca-se aqui, a fala da conselheira Daldice, quanto à justiça itinerante e seu significado, além da indescritível importância na democratização do acesso aos direitos: “A Justiça Itinerante é movida pela criatividade, pelo empenho e pela dedicação de juízes, servidores públicos e colaboradores, representando a ideia, como diria a Ministra Cármen Lúcia, de um ser humano cuidando de outro ser humano. É um trabalho que dignifica a função de todas as pessoas envolvidas, indo além das próprias forças individuais.”

Compara-se então, também de forma crítica a justiça itinerante já aplicada no Rio de Janeiro, estado vizinho, que compreendeu, que as limitações do acesso à justiça não são apenas territoriais, aplicando assim a justiça itinerante aos presídios onde muitas vezes os direitos são de maneira abusiva cerceados e às favelas, onde, em muitos casos há até mesmo uma espécie de estado paralelo que dificulta a aplicação de justiça convencional garantida constitucionalmente.

Enfatiza-se ainda a atuação de estados como o Piauí, que, em um projeto no Parque Lagoas do Norte em abril de 2018, pretende atender 1.500 pessoas por dia. Também este mês, em ação inédita, Mato Grosso conseguiu realizar em um final de semana (sábado 07 e domingo 08) cinquenta e cinco casamentos entre indígenas a mais de 135km da capital Campo Grande, demonstrando um método eficaz para levar justiça aos necessitados. Por último, destaca-se a atual parceria do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas com a Câmara Municipal de Manaus, um convênio que visa intensificar o programa em vigor no estado, exemplo de parceria dos poderes legislativo e judiciário firmada em março de 2008 que também pode servir de exemplo ao estado mineiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do tema exposto e das informações apresentadas, fica evidente a necessidade imediata da instalação da justiça itinerante de forma mais competente pelos institutos jurídicos brasileiros, em especial no estado de Minas Gerais. Tal tecnologia possibilita o

abrangente fornecimento de acesso jurisdicional, bem como a concreta democratização da justiça àqueles que têm necessidade da flexibilização do poder judiciário por se encontrarem em áreas de árduo acesso ou por dificuldade de locomoção.

A função dessa prática é auxiliar o Poder Judiciário na resolução de conflitos e no acesso à informação daqueles que não a possuem. Somado à isso, deduzimos de acordo com a pesquisa comparativa presente neste resumo, que o modo como essa justiça vem sendo aplicada em outros estados brasileiros deve ser exemplo para Minas Gerais, na busca de se garantir a constitucional conquista do acesso a justiça.

Por fim, resta mencionar que a instalação da justiça itinerante requer a quebra de uma série de paradigmas em função da inserção de um povo marginalizado, um dos principais motivos da escolha do tema, bem como reforçar a ideia de contornar os obstáculos existentes para o desenvolvimento de um estado mais justo, e harmônico nos moldes da lei, fundamentalmente com a ajuda e o apoio do Ministério Público e da Defensoria pública para a concretização de tais objetivos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

FERNANDES, Adriano. Ação inédita da justiça itinerante realiza 55 casamentos indígenas. **Campo Grande News**, Campo Grande, 9 abril 2018. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/acao-inedita-da-justica-itinerante-realiza-55-casamentos-de-indigenas>>. Acesso em: 18 abril, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JUSTIÇA Itinerante auxilia população carente de Minas e Rio. **Dom Total**. 19 agosto 2017. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=1172308>>. Acesso em: 18 abril, 2018.

JUSTIÇA Itinerante no PI: 1.500 serão atendidos por dia. **Cidade Verde**. 16 de abril de 2018. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/270091/justica-itinerante-no-pi-1500-serao-atendidos-por-dia>>. Acesso em: 16 abril, 2018.

JUSTIÇA Itinerante. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2017/justica-itinerante.htm#.WtegUi7wbIV>>. Acesso em: 18 abril, 2018.

JUSTIÇA Itinerante. **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Disponível em: <<<http://www.tjap.jus.br/portal/presidencia/justica-itinerante/36-historico.html>>. Acesso em: 18 abril, 2018

MINAS GERAIS. Resolução nº 632, de 05 de junho de 2010. Regulamenta a Justiça Itinerante, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06322010.PDF>>. Acesso em 16 abril, 2018.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e Cidadania. **Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365>>. Acesso em: 16 abril, 2018.

TJ-AM e CMM assinam convênio para intensificar ações do 'Justiça Itinerante'. **G1**. 26 de abril de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/tj-am-e-cmm-assinam-convenio-para-intensificar-aco-es-do-justica-itinerante.ghtml>>. Acesso em 18 de abril, 2018.

TJMG Regulamenta Justiça itinerante. **Tribunal de justiça de Minas Gerais**. 26 maio 2010. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2207072/tjmg-regulamenta-justica-itinerante>>. Acesso em: 18 abril, 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.